



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.177, DE 2017

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental para os casos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - execução de dragagens de manutenção e outras atividades destinadas à manutenção das condições operacionais pré-existentes em hidrovias, portos organizados e instalações portuárias em operação;

II - obras rodoviárias e ferroviárias de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio;

III - manutenção, conservação e restauração de rodovias não pavimentadas;

IV - os serviços e obras de manutenção, modernização e melhorias em estruturas aeroportuárias e de manutenção da segurança operacional em instalações aeroportuárias e de navegação aérea, que já possuam licença de operação e desde que não impliquem em aumento de capacidade operacional;

V – serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados, inclusive dragagens de manutenção.

Parágrafo único. A licença de instalação de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário e rodoviário, minerodutos, gasodutos, oleodutos assim como subestações, serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, deverá contemplar programas e condicionantes ambientais, de forma a permitir o início da operação logo após o término de suas instalações, total ou em trechos, até que a autoridade licenciadora se manifeste quanto a Licença de Operação, quando couber.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental é tema bastante controverso e sua exigência se baseia no art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, segundo o qual “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

O instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente tem sido o principal mecanismo de compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, sendo inegável sua importância.

Apesar disso, é preciso reconhecer que a burocracia associada ao processo tem se mostrado excessiva e incapaz de produzir os resultados pretendidos quando da criação do instrumento. As amarras administrativas têm dificultado a modernização e a manutenção de empreendimentos já existentes, o que acaba por agir na contramão da sustentabilidade. Empreendimentos modernos, eficazes e seguros são essenciais ao equilíbrio do tripé: econômico, social e ambiental.

Com essa visão é que se propõe uma lista de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental. Note-se que essa regra não dispensa, de modo algum, o controle e a gestão dos impactos ambientais associados. As intervenções listadas neste projeto de lei estão atreladas a empreendimentos já em operação, ou seja, que em algum momento já passaram pelo processo de licenciamento regular ou corretivo e tiveram os impactos de sua instalação e operação avaliados.

Ora, se um porto precisa fazer dragagens periódicas para a manutenção do canal de navegação, nada mais natural do que considerar esse impacto na análise global do empreendimento, dado ser um impacto previsível, mensurável e gerenciável. Com esse entendimento, pretende-se fomentar e agilizar procedimentos de manutenção e modernização, sem que isso signifique descuidar da questão ambiental.

Nesses termos, pedimos apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO